

Lesão corporal no âmbito doméstico - Laudo pericial confeccionado por um só perito - Validade - Súmula nº 20 do TJMG - Nulidade - Afastamento - Conduta praticada - Necessidade - Prova - Vítima - Comportamento violento - Prova testemunhal - Absolvição que se impõe

Ementa: Penal. Delito de lesão corporal. Violência doméstica. Nulidade do laudo pericial. Impossibilidade. Um único perito. Possibilidade. Preliminar rejeitada. Mérito. Absolvição. Necessidade. Conduta praticada para proteção do patrimônio do apelante. Recurso conhecido e provido.

- O laudo pericial confeccionado e assinado por um único perito não é nulo, especialmente quando apto a confirmar possíveis lesões.

- O apelante praticou a conduta confessada pelo mesmo para proteger seu patrimônio que estava sendo destruído pela vítima.

- A ação do apelante foi proporcional à conduta da vítima, objetivando o mesmo repelir a agressão aos seus pertences, não havendo que se falar em condenação.

Recurso provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.07.122234-9/002 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Leandro Raymundo Damasceno Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PEDRO VERGARA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pedro

Vergara, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR DA DEFESA E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2011. - Pedro Vergara - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO VERGARA (convocado): Cuida-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público contra Leandro Raymundo Damasceno Ferreira, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 9 de março de 2007, por volta de 01:00 hora, no local denominado Rua Joaquim Augusto de Souza, nº 80, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Pouso Alegre, o apelante ofendeu a integridade corporal da vítima Alessandra Martins Albino, causando-lhe lesões corporais, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas, tudo conforme consta do inquérito anexo (f. 02-03).

Recebida a denúncia, o apelante foi citado e interrogado, apresentando a defesa preliminar de f. 27-29 (f. 03, 23 e 25-26).

As testemunhas arroladas foram ouvidas, nada requerendo as partes em diligência (f. 72-75).

O órgão Ministerial pede, nas alegações finais, a condenação, rogando a defesa preliminarmente a nulidade do exame de corpo delito e, no mérito, a absolvição (f. 78-79 e 80-99).

Proferida a sentença, o apelante foi condenado nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime aberto (f. 102-106).

Inconformado com a decisão, recorreu o apelante, pretendendo preliminarmente a nulidade do laudo pericial e, no mérito, a absolvição, rogando o *Parquet* o desprovemento do pleito, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (f. 110-117, 118-124 e 127-129).

Acórdão proferido anulando a sentença, por ausência de análise da possibilidade de concessão do *sursis* (f. 136-140).

Proferida nova sentença, o apelante foi condenado nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, substituída a pena por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana (f. 145-151).

Inconformado com a decisão, recorreu o apelante, pretendendo preliminarmente a nulidade do laudo pericial e, no mérito, a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, rogando o *Parquet* o desprovemento do pleito, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (f. 156-166, 167-173 e 178-181).

É o breve relato.

I - Da admissibilidade.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

II - Das preliminares.

Submeto à apreciação da Turma Julgadora a preliminar suscitada pela defesa, consistente em nulidade do laudo pericial, ao argumento de que o mesmo foi elaborado apenas por um perito.

O referido laudo realmente foi elaborado por apenas um perito, o Dr. Jason Ferreira Pereira (f. 07).

Constata-se, entretanto, que inexistiu prejuízo à defesa, porquanto concluiu o expert de maneira clara e objetiva a existência de ofensas à integridade corporal da vítima, por meio de instrumento contundente.

A questão em debate, ademais, já se encontra sumulada nesta Corte: “não é nulo exame pericial realizado por um único perito oficial” (Súmula nº 20).

O Supremo Tribunal Federal vem firmando ainda posicionamento no sentido de reconhecer que o laudo assinado por um só perito não gera vício ensejador de nulidade, especialmente quando o documento é hábil a provar a existência do crime.

[...] O Supremo tem entendimento a dizer da validade da perícia quando realizada por um único perito oficial [...]. (STF - HC 73555 - Rel. Min. Francisco Resek.)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Prova pericial. Laudo assinado por um só perito. Mera irregularidade. Ausência de fixação de pena para proibição de conduzir veículo automotor. Adequação com a pena privativa de liberdade. Recurso negado. Voto vencido parcialmente. [...] - É entendimento pacífico na jurisprudência que o laudo pericial assinado por apenas um perito oficial não configura nulidade. [...]. (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0378.04.-011189-0/001 - Rel. Des. William Silvestrini - DJ de 27.06.2007.)

O fato de o exame ter sido realizado por apenas um perito não retira, dessa forma, a credibilidade do mesmo, já que as lesões corporais constatadas no laudo podem ser comprovadas por outros meios de prova.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela defesa, passando para a análise do mérito.

III - Do mérito.

Cuida-se de delito de lesão corporal no âmbito doméstico, cuja norma penal incriminadora se encontra inculpada no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Resume-se a questão à análise da possibilidade de absolvição.

A materialidade delitiva se encontra suficientemente comprovada, principalmente através da Portaria

de f. 04 do Boletim de Ocorrência de f. 05 e Exame de Lesões Corporais de f. 07.

Em relação à autoria, o apelante alega que realmente segurou a vítima de forma firme e a jogou no sofá, o que pode ter causado as lesões descritas no laudo pericial acostado à f. 07.

O apelante, contudo, explica sua conduta, demonstrando a necessidade da mesma, *in verbis*:

[...] que o interrogando segurou a vítima porque ela estava quebrando todos os equipamentos de trabalho do interrogando; que a vítima estava se debatendo; que segurou firme a vítima porque ela se debatia e também chutava o interrogando; que os ferimentos e equimoses na vítima foi em decorrência disto; que nunca morou com a vítima; que tem uma filha com a vítima que hoje tem 06 anos[...] (Leandro Raymundo Damasceno Ferreira 25-26).

O depoimento do apelante, portanto, evidencia que o mesmo causou lesões à vítima, por ser a medida necessária no momento do fato diante da situação em que se apresentava.

A vítima estava transtornada, quebrando os objetos de propriedade do apelante, tentando ainda agredi-lo.

O apelante, dessa forma, agiu contra a vítima para defender seu patrimônio e sua integridade física, justificando a necessidade de sua conduta.

Em casos como o ora em análise, a palavra da vítima realmente tem grande importância probatória, como ressaltou o magistrado primevo na sentença fustigada, mas a mesma deve se apresentar harmônica e demonstrar que a ação do acusado foi desproporcional e injusta, o que não se verifica no presente caso.

Ressalte-se, lado outro, o depoimento da testemunha Daniela de Araújo Cunha, que relata ser a vítima muito ciumenta, o que leva a mesma a ser desequilibrada:

[...] que a vítima é muito ciumenta e muito nervosa; que no entender da depoente a vítima chega a ser desequilibrada pelo ciúme; [...] (f. 73).

Atente-se ainda que a vítima após o fato em análise agrediu o apelante, evidenciando sua personalidade violenta e atormentada pelo ciúme (f. 73).

As alegações do apelante se encontram ademais em consonância com o depoimento da testemunha Everson Castro de Souza:

[...] que depois dos fatos esteve na casa onde o acusado está morando atualmente e viu televisão, guarda-roupas, rack, jogados no chão e quebrados; que foi a vítima que quebrou e o depoente viu ela quebrando; que a vítima tinha muito ciúme do acusado; que a vítima chegou a dizer que ia entrar pelo vão da garagem para ir atrás do acusado; que no dia dos fatos o acusado jantou na casa do depoente com medo da vítima. [...] (f. 74.)

A própria vítima relata que no dia dos fatos compareceu à residência do apelante e que talvez quebrou objetos do mesmo (f.12).

No laudo pericial acostado à f. 07, é possível observar que as lesões sofridas pela vítima foram leves, corroborando com as afirmações do apelante que agiu apenas para defender seu patrimônio.

A conduta do apelante dessa forma se encontra proporcional à ação da vítima, objetivando o mesmo repelir a agressão aos seus pertences e não causar lesões àquela.

No presente caso, resta comprovado, portanto, que o apelante segurou a vítima de forma robusta e a jogou contra o sofá, o que levou a mesma a sofrer lesões, mas sua conduta se encontra totalmente justificada, o que afasta o édito condenatório.

Nesse sentido:

EMENTA: Apelação criminal. Lei 11340/06. Violência doméstica. Ausência de provas. Absolvição mantida. - Se o conjunto probatório, em juízo, não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na exordial acusatória e nas alegações finais, a absolvição é medida que se impõe (Apelação Criminal nº 1.0309.07.-018625-4/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, TJMG, data da publicação 30.03.09).

A absolvição, dessa forma, é medida que se impõe nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, dou provimento ao recurso, absolvendo o apelante nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ADILSON LAMOUNIER e EDUARDO MACHADO.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR DA DEFESA E DERAM PROVIMENTO.